



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CAMPUS SÃO PAULO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 1270/2017
REFORMA BIBLIOTECA DO *CAMPUS* SÃO PAULO

Após análise das Propostas Comerciais – Envelope II, pela Comissão Permanente Especial de Licitação do *Campus* São Paulo, foi declarada VENCEDORA a empresa:

CENTRAL DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 49.747.215/0001-60, classificada em valor em 2º lugar, com o valor de R\$ 1.250.294,74 (Um milhão, duzentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

É importante esclarecer que as empresas citadas a seguir foram desclassificadas por não terem cumprido itens importantes do edital a seguir detalhados:

- a) EDIPAL, CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAÍ LTDA. Classificada em valor, inicialmente, em 1º lugar, por ferir o item 9.6 do edital apresentando valor percentual de composição de seu BDI no item Administração Local.
- b) CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA. Classificada em valor, inicialmente, em 3º lugar, por ferir o item 9.6 do edital apresentando valor percentual de composição de seu BDI no item Administração Local.
- c) CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Classificada em valor, inicialmente, em 4º lugar, por ferir o item 9.2a (não apresentou) e 9.2c (não apresentou), item 9.3 (não apresentou), item 9.4 (não apresentou) e o item 9.6 apresentando valor percentual de composição de seu BDI no item Administração Local.
- d) ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA. Classificada em valor, inicialmente, em 6º lugar, por ferir o item 9.2a (não apresentou) e 9.2c (não apresentou), item 9.3 (não apresentou), item 9.4 (não apresentou) e o item 9.6 apresentando valor percentual de composição de seu BDI no item Administração Local.

A empresa PETRA ENGENHARIA LTDA – EPP solicitou que constasse em ata algumas observações para que a Comissão verificasse durante sua análise.

- a) Valores diferente de zero no item “Administração Local” na composição do BDI:
A comissão concorda com a manifestação e DEFERE sua solicitação para as empresas Edipal Construtora, Construtora Ubiratan e Construtora Construmag.
- b) Não apresentação de composição de Preços unitários
A comissão concorda com a manifestação e Defere sua solicitação para as empresas Construtora Construmag e Esteves & Amorim Ltda.

Uma outra observação colocada pela mesma empresa, foi a seguinte:

“9.4 Junto com a “PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS”, a proponente deverá apresentar a composição detalhada dos preços unitários ofertados, inclusive o detalhamento da taxa de encargos sociais utilizados e da composição do B.D.I. ...

Durante a sessão, o nosso representante informou aos membros da Comissão Especial de Licitação que enquanto a Petra Engenharia apresentou a correta estimativa percentual de 2,00% para o item “C3. ISSQN” (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), as demais licitantes apresentaram o incorreto percentual de 5,00% para esse item, em suas composições de BDI. Os recolhimentos relativos ao ISSQN são regulamentados pelo Decreto Municipal nº 53.151, de 17/5/2012 (Anexo), e de acordo com o seu artigo 1º, o fato gerador correspondente ao objeto desta licitação enquadra-se no “subitem 7.02 - Execução por empreitada de obra de construção civil”. De acordo com os artigo 17 do aludido decreto, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço e conforme prevê o artigo 31 (que trata das disposições específicas para a construção civil), considera-se como base de cálculo a receita bruta da empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valores dos materiais. A alíquota de incidência é de 5,00%, de acordo com o inciso III do artigo 18 da referida Lei. Considerando-se que o preço dos materiais usualmente corresponde a 60% do preço total da empreitada e que esse valor será descontado da receita bruta, a alíquota de 5% deve ser aplicada não sobre o valor total do preço, mas apenas sobre o saldo de 40%, resultando a correta estimativa de 2,00% a ser atribuída ao item “C3.ISSQN”, como o fez a Petra Engenharia. Portanto, o percentual de 5% somente poderia ser considerado correto, caso o objeto da licitação fosse apenas “empreitada de mão-de-obra”. Ressalte-se que, pura e simplesmente, somar a alíquota para o “C3-ISSQN” (incidente sobre o valor da nota fiscal deduzido do custo dos materiais) com as alíquotas para “C1-PIS”, “C2-Cofins” e “C4-CPRB” (incidentes sobre o valor da nota fiscal) representa ERRO SUBSTANCIAL, não sendo portanto passível de saneamento, sob pena de introduzir graves distorções ao procedimento licitatório. As licitantes que atribuíram o valor de 5,00% ao “C3.ISSQN” deixaram de observar o subitem 9.4.5 do Edital, que assim estipula:

9.4.5 As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária.”

Para esse questionamento, a Comissão INDEFERE esta solicitação da seguinte forma:

Conforme consta no **Decreto Municipal nº 53.151 de 17/05/2012** no **artigo 17** a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido os materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador, conforme **artigo 31, inciso I, alínea a**, com a alíquota do **ISS - Imposto Sobre os Serviços de 5% (cinco)** de acordo com o **artigo 18 inciso III**.

Desta forma, a dedução dos materiais irá alterar o valor da base de cálculo, de acordo com o montante gasto em materiais incorporados ao imóvel e não a alíquota que será aplicada, que permanece em 5%, conforme a legislação vigente.

Após essa manifestação, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta data, para apresentação de eventuais recursos.

O processo encontra-se à disposição para consulta na Coordenadoria de Licitações do *Campus* São Paulo do IFSP, na Rua Pedro Vicente nº 625, Canindé – São Paulo – SP, no Bloco A, na sala da Diretoria Geral do *campus*, no horário das 10h00 às 12h00 e das 14h às 17h.

São Paulo, 21 de novembro de 2017


Cíntia Gonçalves Mendes da Silva
Presidente da Comissão Permanente Especial de Licitação
Campus São Paulo